Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2388
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 0010667-62.2022.8.19.0004
ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
APELANTE 1: ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS AFFONSO (DP)
APELANTE 2: FLÁVIO IGOR CORREIA (DP)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recorre a Defesa da sentença que, ante a decisão dos Jurados, condenou os apelantes por violação aos artigos 121, § 2º, I e IV e 148, ambos na forma do 29 e do 69, todos do CP, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e pleiteando a submissão do réu a novo julgamento. Pledidos subsidiários de revisão da dosimetria das penas e afastamento da agravante da liderança, em relação ao réu André.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, (ii) verificar se a decisão dos Jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, (iii) revisão da dosimetria das penas e (iv) afastamento

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 17/09/2025 16:51:57
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

da agravante da liderança em relação ao réu André.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar afastada. Decisão de indeferimento da redesignação da Sessão Plenária, para intimação da testemunha Reginaldo, que foi devidamente justificada, nos termos do disposto no artigo 461, § 2º, do CPP, não se vislumbrando a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada. Defesa que foi previamente intimada acerca da diligência negativa, tendo sido oportunizada a possibilidade de tomada de providências em tempo hábil, sem qualquer manifestação até a data da Sessão Plenária. Além disso, a Defesa não logrou êxito em demonstrar prejuízo ao réu, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, no caso ora analisado.

4. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamento, base ou apoio no processo, em manifesto desprezo das provas produzidas sob o crivo do contraditório, além das provas irrepetíveis e cautelares, o que não ocorreu no caso ora analisado.

5. Na hipótese vertente, a materialidade e a autoria delitivas restaram positivadas, segundo o entendimento do Conselho de Sentença, e encontram respaldo na prova oral coligida em ambas as fases do procedimento Júri, corroboradas pelos demais documentos produzidos na fase inquisitorial. Nesse sentido, as testemunhas de acusação foram categóricas ao narrarem a dinâmica dos fatos e apontarem os réus como o coautores dos crimes imputados na denúncia, valendo destacar, ainda,

que as provas periciais e documentais estão em consonância com os depoimentos judiciais.

6. Os Jurados analisaram todas as provas e argumentos apresentados pelas partes e refutaram a tese absolutória, acolhendo, portanto, a versão acusatória, ao reconhecerem os réus como coautores do crime doloso contra a vida e do delito de sequestro.

7. Outrossim, o conjunto probatório produzido nos autos convenceu os Jurados de que o homicídio duplamente qualificado foi praticado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

8. Destarte, verifica-se que, no caso concreto, a decisão dos Jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual deve ser mantida em respeito à soberania dos veredictos.

9. Dosimetria que merece pequeno reparo, com relação às circunstâncias judiciais negativas (primeira fase) e a fração utilizada na segunda fase para a atenuante da menoridade relativa, quanto ao réu Flávio. Impossibilidade de afastamento da agravante da liderança para o réu André. Mantido o regime prisional estabelecido na sentença, sendo impossível o abrandamento, em razão da periculosidade dos agentes e das graves circunstâncias dos delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar afastada. Recurso defensivo parcialmente provido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2391
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: Impossibilidade de realização de novo Júri, quando não comprovado que a condenação e o reconhecimento das qualificadoras são contrários à prova dos autos, haja vista a soberania dos veredictos.

Legislação relevante citada: CRFB/88, art. 5º, XXXVIII, d; CP, arts. 29, 33, 44, 69, 77, 121, § 2º, I, IV e 148; CPP, art. 386, II; 461, § 2º; 492, I, e, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC: 902866 RS 2024/0113341-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 23/04/2024, 5ª TURMA; TJRJ, APELAÇÃO 0000488-82.2022.8.19.0032, Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID, 5ª Câmara Criminal, j. em 11/07/2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0010667-62.2022.8.19.0004**, em que são Apelantes **André Luís dos Santos Affonso** e **Flávio Igor Correia** e Apelado o **Ministério Público.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, em afastar a preliminar arguida e, no mérito, **dar parcial provimento ao recurso defensivo**, apenas para readequar a dosimetria das penas de ambos os réus, resultando nas sanções finais de **14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para FLÁVIO, e 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, para ANDRÉ LUÍS, ambos em regime fechado**. Mantidos os demais termos da sentença vergastada.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (e-doc. 2145), que, em observância à soberania do Conselho de Sentença, condenou **André Luís dos Santos Affonso** (vulgo "Pai") e **Flávio Igor Correia** (vulgo "Macumbinha") pela prática dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2392
Carimbado Eletronicamente

crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV e 148, ambos na forma do 29, todos do CP, em concurso material, respectivamente, às penas de **22 (vinte e dois) anos de reclusão** e **19 (dezenove) anos de reclusão, ambos em regime fechado**.

Os acusados foram, ainda, absolvidos com relação ao delito previsto no artigo 148 do CP (quatro vezes), com fulcro no artigo 386, II, do CPP.

Ressalte-se que o feito foi desmembrado quanto aos corréus DOUGLAS VIEIRA DA SILVA (vulgo "Pochete" ou "Flamengo") e HIGOR GUSTAVO CONCEIÇÃO DA SILVA (vulgo "HG"), dando origem ao processo desmembrado nº 0097723-36.2022.8.19.0004 (e-doc. 584).

O douto Magistrado também condenou os acusados ao pagamento das despesas processuais e negou-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada com o *decisum*, a Defesa técnica interpôs recurso de Apelação (e-doc. 2249), em cujas razões argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (artigo 593, III, a, do CPP), em razão do indeferimento de oitiva de testemunha considerada essencial.

No mérito, requer que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, alegando, em síntese, que a decisão dos Jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos.

Subsidiariamente, pugna pela recondução das penas-base ao patamar mínimo legal e pelo afastamento da agravante da liderança, quanto ao réu ANDRÉ.

Por derradeiro, prequestiona dispositivos legais e constitucionais para possibilitar a interposição de Recursos Especial e Extraordinário.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2393
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (e-doc. 2279), manifestando-se pelo parcial provimento do apelo, apenas com relação à revisão das sanções basilares fixadas para o réu ANDRÉ.

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pela Dra. Fátima Maria Ferreira Melo, opina pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo defensivo, a fim de que sejam revisadas as frações utilizadas na primeira fase para cada réu (e-doc. 2313).

É o relatório.

V O T O

A Apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa

A preliminar arguida não merece prosperar.

No caso ora analisado, a Defesa alega a existência de nulidade absoluta, em razão do prosseguimento da Sessão Plenária sem a oitiva da testemunha *Reginaldo Rodrigues de Oliveira*, cujo depoimento seria imprescindível para o deslinde da causa.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que, em um primeiro momento, Reginaldo prestou declarações na Delegacia e foi arrolado apenas como testemunha de acusação, no rol que consta na denúncia. Porém, durante a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o *Parquet* desistiu de sua oitiva, em razão das diligências negativas junto ao Juízo Deprecado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2394
Carimbado Eletronicamente

Já na segunda fase, a Defesa arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, dentre elas a testemunha Reginaldo (e-doc. 1564).

Nessa nova fase, as tentativas de intimação de Reginaldo também foram frustradas, sendo certo que o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos que não conseguiu localizar o número do endereço fornecido, destacando que o local é dominado pelo *"tráfico de drogas armado, com barricadas nas proximidades"* (e-doc. 1912).

Saliente-se que a Defesa tomou ciência da diligência negativa em 05/05/2025 e peticionou na mesma data, sem se manifestar a respeito desse ponto (e-docs. 2022 e 2029). Novas manifestações defensivas ocorreram em 08/05/2025 (duas vezes, e-docs. 2046 e 2049) e 09/05/2025 (e-doc. 2125), sem que tenham sido fornecidos novos endereços para localização do réu.

Somente na Sessão Plenária, realizada no dia 13/05/2025, a Defesa insistiu na oitiva de Reginaldo, o que foi indeferido, de forma justificada, pelo MM. Juiz Presidente, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, já acima detalhado. Destacou, ainda, que, para diligenciar na localidade, *"necessário seria a realização de uma operação policial, que poderia colocar em risco a vida dos oficiais de justiça, bem como dos moradores locais, sem se ter certeza de que a testemunha residiria na localidade"* (e-doc. 2152, fls. 2186).

Diante dessa realidade, percebe-se que a decisão de indeferimento da redesignação da Sessão Plenária para intimação da testemunha Reginaldo foi devidamente justificada, nos termos do disposto no artigo 461, § 2º, do CPP, não se vislumbrando a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

Ressalte-se que, no caso concreto, a Defesa foi previamente intimada acerca da diligência negativa, tendo sido oportunizada a possibilidade de tomada de providências em tempo hábil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2395
Carimbado Eletronicamente

Contudo, optou por permanecer inerte até a data da Sessão Plenária.

Outrossim, a Defesa não logrou êxito em demonstrar prejuízo ao réu, uma vez que, conforme se depreende do teor das declarações extrajudiciais acostadas no feito (e-doc. 190), a testemunha Reginaldo (tio da vítima) não presenciou os fatos, mas apenas teria intermediado um pedido da genitora da vítima junto aos traficantes da localidade, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, no caso ora analisado.

Desse modo, rejeita-se a preliminar arguida.

Do mérito

No mérito, inobstante os argumentos formulados pela nobre Defesa, a materialidade e a autoria delitivas restaram analisadas de forma adequada pelos Jurados, cuja decisão não se mostra teratológica ou contrária aos elementos de prova produzidos ao longo da instrução criminal, destacando-se os depoimentos firmes e seguros das testemunhas de acusação, colhidos em ambas as fases do procedimento do Júri, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas, que restaram comprovadas segundo o entendimento do Conselho de Sentença, encontram respaldo nos depoimentos prestados tanto em sede policial, quanto ao longo da instrução criminal, e nas demais provas do processo – registro de ocorrência e aditamentos (e-docs. 115 e 192), recognição visuográfica de local de crime (e-doc. 115), termos de declarações (e-docs. 132, 166, 190, 422), auto de apreensão (e-doc. 136), laudos de perícia necroapiloscópica e de local de homicídio, esquema de lesões, termo de reconhecimento de cadáver (e-docs. 143, 151, 155), autos de reconhecimento por foto (e-doc. 169), dentre outros -, tudo isso a demonstrar ter decidido com acerto o Tribunal Popular.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em Juízo, as testemunhas de acusação narraram em detalhes a dinâmica delituosa.

A testemunha Alexandre Madureira dos Santos, genitor da vítima, disse, em resumo, que recebeu uma ligação informando que “Pochete” (corréu Douglas) e “Macumbinha” (FLÁVIO), do TCP, tinham invadido a área do “Jóquei” e capturado vários usuários de drogas, dentre eles seu filho, para serem executados.

Acrescentou que recebeu, também, uma informação de moradores da localidade, de que seu filho estava amarrado na porta de uma igreja, aguardando uma decisão por parte de “Pai” (ANDRÉ LUIS), que é o “dono” do tráfico local. Informou que Ana Rita e Reginaldo chegaram a implorar aos traficantes para que poupassem seu filho, sem sucesso. Destacou, por fim, que, na localidade, atribuíram o crime às pessoas de vulgo “Pai” (ANDRÉ LUÍS), “Macumbinha” (FLÁVIO) e “Pochete” (corréu Douglas – processo desmembrado).

No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Ana Rita Onório Neto, que confirmou ter sido informada por uma vizinha que seu filho havia sido preso pelos integrantes do TCP, juntamente com outros indivíduos. Acrescentou que, após ser avisada, viu seu filho rendido com um fuzil nas costas pelos integrantes do “Tribunal do Tráfico”, quais sejam, “Pochete” ou “Flamengo” (corréu Douglas), “HG” (corréu Higor) e “Macumbinha” (FLÁVIO), os quais estavam aguardando ordens para a execução vindas do “Pai” (ANDRÉ LUÍS). Confirmou, ainda, que “o Pai liberou a morte” e que reconheceu os acusados em sede policial.

Corroborando as declarações das testemunhas, temos os depoimentos do Dr. Delegado de Polícia, Mário José Lamblet dos Santos, e do Policial Civil Fabrício Villas Boas Maturama.

Apontaram, em resumo, que a partir das investigações, da oitiva das testemunhas e das análises de inteligência foi possível identificar os réus como coautores dos crimes de sequestro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2397
Carimbado Eletronicamente

e homicídio da vítima. Destacaram que os ora acusados faziam parte do "Tribunal do Tráfico" do Complexo da Alma e que conseguiram chegar na qualificação de "Pai" (ANDRÉ LUÍS) e de "Macumbinha" (FLÁVIO) em razão da grande repercussão do crime na mídia e do cruzamento de dados do Setor de Inteligência da Polícia Militar.

Já os acusados, em seus interrogatórios, negaram a prática dos crimes.

Diante dessa realidade, após analisarem todas as provas apresentadas pelas partes, os Jurados refutaram a tese absolutória e acolheram a versão acusatória, reconhecendo que os apelantes concorreram para a prática dos crimes de sequestro e homicídio duplamente qualificado contra a vítima Marcos Vitor Honório Neto, bem como que o acusado ANDRÉ LUÍS possuía posição de chefia no tráfico local.

Importante salientar que o Júri – competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal – como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo livre convencimento, captado na matéria de fato e sua decisão, desde que encontre algum apoio na prova, deve ser respeitada.

Qualquer prova que possa legitimar o *veredictum*, segundo Bento de Faria, ainda que não seja completa, mas suscetível de arrimar a deliberação, será bastante para desautorizar o provimento do recurso (cf. Código de Processo Penal, v.2/322-2ª ed.).

Entende-se que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo. Para se anular o veredicto do Tribunal Popular faz-se necessário o manifesto desprezo da prova dos autos.

Sobre tal fundamento, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2398
Carimbado Eletronicamente

editora RT, p.959, *verbis*: "Esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (...). Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova passíveis de surgir (...). Como de pacífica jurisprudência e de uníssona doutrina, só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova os autos quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório. Se a decisão popular tem respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri."

Os Jurados, ao contrário do que ocorre com o Magistrado, não decidem baseados na técnica. Eles analisam o fato do ponto de vista da sociedade, que será em última análise a única que terá o fardo de receber aquele indivíduo de volta caso este seja absolvido.

A Constituição Federal decidiu que os indivíduos que praticam, em tese, crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelos seus pares, sendo essa uma garantia fundamental e, portanto, uma Cláusula Pétrea.

Por tal razão é que cabe ao Tribunal, ao analisar a decisão dos Jurados, verificar, apenas, se esta não é contrária à prova dos autos, isto é, se não há outra tese apta a alicerçar tal decisão. Não compete ao Magistrado verificar se os acusados são ou não os autores dos crimes, pois tal decisão cabe ao Conselho de Sentença e imiscuir-se em tal seara implica violar o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos.

Aliás, não é por outro propósito que o recurso de Apelação, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, tem caráter restrito, uma vez que não é devolvida a esta Instância o conhecimento pleno da causa, que ficará atrelado aos motivos invocados nos incisos do artigo 593, do CPP, sendo certo que não cabe à Instância Revisora absolver o réu, mas apenas submetê-lo a novo julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2399
Carimbado Eletronicamente

Sequer o Princípio do *in dubio pro reo* se aplica aos Jurados, porquanto, como já dito, esses não decidem com base na técnica, até mesmo porque não detêm conhecimento jurídico para tanto.

Ressalte-se, por oportuno, que seria possível que houvesse fortes provas no sentido da prática dos fatos pelo acusado e mesmo assim os Jurados, baseados em sua consciência e convicção, poderiam acolher a frágil tese defensiva.

Nesse sentido, é o entendimento desse e. Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas:

> APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DUAS VEZES. ARTIGO 121, §2º, INCISOS IV E VI C/C DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO CONTEXTO DA LEI Nº 11.340/06 (VÍTIMA RITA DE CÁSSIA) E ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (VÍTIMA ERE-NILTON). **MATÉRIA DEVOLVIDA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO CABE A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO QUANDO OS JURADOS OPTAM POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS.** ROBUSTO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VISEU. LAUDOS INDICATIVOS DE VIOLÊNCIA EMPREGADA COM GOLPES DE CASSETETE DE MADEIRA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO DOS ATAQUES EM RAZÃO DA INTERVENÇÃO DOS VIZINHOS. EVASÃO DO AGRESSOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. DEMONSTRADO. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E FEMINICÍDIO. PRESERVADAS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PROCESSO DOSIMÉTRICO. AJUSTE. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO DO CÁLCULO MATEMÁTICO REALIZADO PELO JUÍZO A QUO COM ERRO MATERIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE VALORADA COMO AGRAVANTE. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODALIDADE TENTADA. CONSERVAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) DE REDUÇÃO DA PENA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2400
Carimbado Eletronicamente

ITER CRIMINIS. REGIME FECHADO. LITERALIDADE DO ARTIGO 33, §2°, ¿A¿, DO CODEX. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (0005404-36.2021.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 29/10/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) **(grifei)**

Tribunal do Júri. O denunciado LEANDERSON MESQUITA DE CASTRO CONCEIÇÃO foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso III, do CP, fixada a reprimenda de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado. O acusado foi preso em 01/08/2022. Não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Recurso defensivo, suscitando a nulidade da decisão de pronúncia por perda de uma chance probatória, ou a anulação da decisão dos jurados por ser manifestamente contrária à prova dos autos. Alternativamente, pleiteia a redução da pena-base e a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público, em ambas as instâncias, postulou o conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo-se a decisão soberana dos representantes da sociedade, com pequena redução na pena fixada. 1. Segundo a denúncia, no dia 29/04/2022, por volta das 20h30min, na Travessa João Vieira, próximo ao Bar da Telma, Morro do Cruzeiro, Mendes, o denunciado, de forma livre e consciente, com intenção de matar, desferiu golpes com um cabo de picareta contra o corpo da vítima Ronaldo Ribeiro dos Santos, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico. Tais lesões, por sua natureza e sede, foram a causa única e eficaz da morte da vítima, ocorrida no dia 12/05/2022 no Hospital Universitário de Vassouras. O crime foi cometido por motivo fútil, qual seja, prévio desentendimento motivado pelo relacionamento amoroso da vítima com a mãe do denunciado. O crime foi praticado com emprego de meio cruel, tendo o denunciado desferido diversos golpes com um cabo de picareta contra o corpo da vítima, revelando brutalidade incomum e aumentando, desnecessariamente, o sofrimento da vítima, que sofreu diversas fraturas. **2. Nos termos do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, deve ser assegurada a soberania dos veredictos, hipótese em que vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação das provas, podendo fazer uso de quaisquer delas contidas nos autos, mesmo aquelas que não sejam as mais verossímeis. 3. Admite-se a desconstituição dos seus julgamentos, excepcionalmente quando o conjunto probatório não trouxer nenhum elemento a embasar a tese abraçada pelo Conselho de Sentença. 4. Não é o caso dos autos, eis que os jurados acolheram uma das teses a eles apresentada, e não se pode afirmar que ela seja manifestamente contrária ao conjunto probatório. Cabe, em con-**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2401
Carimbado Eletronicamente

> **sequência, prevalecer a soberania da decisão do Tribunal do Júri**. 5. Correto o juízo de censura. 6. A dosimetria merece reparo. 7. O acusado é primário e possuidor de bons antecedentes. 8. A pena-base foi dobrada com fundamentos que se confundem com a circunstância caracterizadora da qualificadora de meio cruel reconhecida pelos juízes leigos. Realmente, a conduta do acusado extrapolou o tipo penal, mas esse aumento mostra-se um tanto exacerbado. Entendo que a sanção inicial deve ser fixada em 15 anos de reclusão. 9. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 10. Não há incidência de causas de aumento ou diminuição de pena. 11. A defesa busca a revogação da prisão, alegando excesso de prazo. Nada a prover. O recorrente foi condenado à reprimenda de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, além de ser-lhe negado o direito de apelar em liberdade, demonstrando que a liberdade do apelante representa risco acentuado à sociedade, e com a superveniência da sentença penal condenatória surgiu um novo título prisional. Também não se verifica ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto, diante das circunstâncias do caso concreto, trata-se de crime grave e hediondo, praticado com extrema violência. A eventual condição favorável do agente não é uma garantia de que ele possa livrar-se solto, mormente quando estão presentes pressupostos que autorizam a sua custódia. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para abrandar a resposta penal que resta aquietada em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado. Sejam feitas as anotações e comunicações devidas. (0000488-82.2022.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 11/07/2024 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL) **(grifei)**

De outro giro, restam inquestionáveis as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, I e IV, do CP, pois, conforme as provas produzidas nos autos, o delito de homicídio foi praticado por motivo torpe, uma vez que os acusados acreditavam que a vítima pertencia à facção rival. Além disso, o crime foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, que permaneceu subjugado pelo poderio bélico e superioridade numérica dos réus e seus comparsas.

Destarte, verifica-se que, no caso concreto, a decisão dos Jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual deve ser mantida, em respeito à Soberania dos Veredictos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2402
Carimbado Eletronicamente

Da dosimetria

Quanto ao réu Flávio

Na primeira fase, as penas-base de ambos os delitos foram fixadas acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, da má conduta social, da personalidade voltada para a prática de crimes e das graves circunstâncias dos delitos.

Além disso, com relação ao crime de homicídio duplamente qualificado, uma das qualificadoras foi considerada na primeira fase.

Nesse ponto, a sentença merece reparo, devendo ser afastada a valoração negativa da conduta social e da personalidade, ante a inexistência de fundamentação idônea, valendo destacar a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que anotações criminais relativas a processos em curso não podem ser utilizadas para caracterizar má conduta social ou personalidade desajustada *(STJ. HC n. 826.000/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 9/12/2024).*

Por outro lado, o réu ostenta mau antecedente (anotação nº 2 da FAC – e-doc. 1828) e as circunstâncias do delito ultrapassaram o normal do tipo, uma vez que o crime foi praticado no âmbito de uma execução, em um autodenominado “Tribunal do Tráfico”, que ceifa a vida de pessoas e aterroriza a região.

Ademais, no que se refere ao delito contra a vida, é permitida a exasperação da pena-base em razão do deslocamento de uma das causas de aumento para esta fase do processo dosimétrico, conforme entendimento consolidado do STJ (AgRg no HC: 902866 RS 2024/0113341-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, as sanções basilares dos crimes de homicídio duplamente qualificado e de sequestro devem ser exasperadas, respectivamente, em 1/3 (um terço) e 1/4 (um quarto), resultando em 16 (dezesseis) anos de reclusão (homicídio) e 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão (sequestro).

Na segunda fase, reconhecida a menoridade relativa, a fração utilizada para a atenuante deve ser retificada para 1/6 (um sexto), aquietando-se as sanções em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (homicídio) e 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão (sequestro).

Na etapa derradeira, ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição.

Em sendo aplicável o concurso material de crimes (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, resultando em **14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Quanto ao réu André Luís

Na primeira fase, as penas-base de ambos os delitos foram fixadas acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, da má conduta social, da personalidade voltada para a prática de crimes e das circunstâncias do delito.

Além disso, com relação ao crime de homicídio duplamente qualificado, uma das qualificadoras foi considerada na primeira fase.

Nesse ponto, a sentença merece reparo, devendo ser afastada a valoração negativa da conduta social e da personalidade, ante a inexistência de fundamentação idônea, valendo ressaltar a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que anotações criminais relativas aos processos em curso não podem ser utilizadas para caracterizar má conduta social ou personalidade desajustada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STJ. HC n. 826.000/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 9/12/2024).

Além disso, afasta-se o recrudescimento relativo aos antecedentes, uma vez que anotações criminais de processos em curso, sem trânsito em julgado, não podem ser valoradas como maus antecedentes (FAC e-doc. 1012).

Por outro lado, as circunstâncias do delito ultrapassaram o normal do tipo, uma vez que o crime foi praticado no âmbito de uma execução, em um autodenominado “Tribunal do Tráfico”, que ceifa a vida de pessoas e aterroriza a região.

Ademais, no que se refere ao delito contra a vida, é permitida a exasperação da pena-base em razão do deslocamento de uma das causas de aumento para esta fase do processo dosimétrico, conforme entendimento consolidado do STJ (AgRg no HC: 902866 RS 2024/0113341-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024).

Assim, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, as sanções basilares dos crimes de homicídio duplamente qualificado e de sequestro devem ser exasperadas, respectivamente, em 1/4 (um quarto) e 1/5 (um quinto), resultando em 15 (quinze) anos de reclusão (homicídio) e 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão (sequestro).

Na segunda fase, impossível afastar a agravante da liderança (artigo 62, I, do CP), eis que comprovado nos autos que o réu, cujo vulgo é “Pai”, era o líder da bando conhecido como “Tropa do Pai”, do TCP.

Desse modo, as penas devem ser exasperadas em 1/6 (um sexto), aquietando-se em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão (homicídio) e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (sequestro).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2405
Carimbado Eletronicamente

Na etapa derradeira, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Em sendo aplicável o concurso material de crimes, as penas foram somadas, resultando em **18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

Das demais disposições relativas a ambos os réus

Incabíveis a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a suspensão condicional da pena, uma vez que os apelantes não preenchem os requisitos previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Por sua vez, diante da quantidade de pena aplicada e da gravidade das circunstâncias do caso concreto, afigura-se correta a fixação do regime **fechado**, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal, haja vista que a ordem pública foi atacada em seu aspecto de sentimento de segurança coletivo.

Não se pode olvidar que, além de objetivar a repressão e prevenção de condutas antijurídicas, a pena possui o caráter de ressocialização. E, no caso ora analisado, a periculosidade e o elevado grau de reprovabilidade das condutas dos réus indicam que só serão alcançados os citados objetivos com a fixação de regime prisional mais gravoso.

Do prequestionamento

Por fim, quanto ao prequestionamento, desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2406
Carimbado Eletronicamente

Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Em face do exposto, voto pelo afastamento da preliminar arguida e, no mérito, pelo **parcial provimento do apelo defensivo**, apenas para readequar a dosimetria das penas de ambos os réus, resultando nas sanções finais de **14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para FLÁVIO, e 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, para ANDRÉ LUÍS, ambos em regime fechado**. Mantidos os demais termos da sentença vergastada.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ